

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13656-000.210/90-29

Sessão de: 07 DE JULHO DE 1993

ACORDÃO N. 102-28.342

Recurso n.º 65.848 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATÁRIOS

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

LADS\

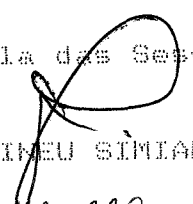
DECORRENCIA - PIS-DEDUÇÃO EXS: 1986 a 1988 -

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

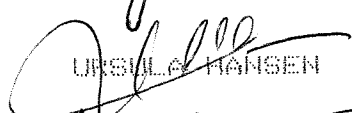
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, deixando de tomar conhecimento à parte referente à correção monetária do balanço nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, que votou pela postergação do imposto na parte relativa à subavaliação de estoques.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993

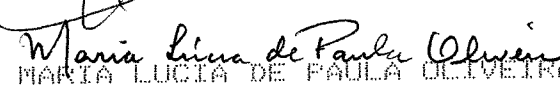

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13656-000.210/90-29

Acórdão nr. 102-28.342

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIODARA, JULIO CESAR COMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 13656-000.210/90-29

Recurso n.º 65.848

Acórdão n.º 102-28.342

Recorrente: TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS

R E L A T O R I O

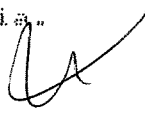
O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 11.09.90, contra TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRA-TARIOS, CGC nr. 23.637.093/0001-65, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG., formalizando a exigência de PIS/DEDUÇÃO Imposto de Renda no valor originário de 10.308,39 BTNFs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 3o., alínea "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70, decorrem da apuração de irregularidades na pessoa jurídica, conforme demonstrado no processo matriz de nr. 13656/000.209/90-40.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação tempestiva (fls. 09/17 e 110/116), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. 10660-116/90 foi proferida às fls. 135/138, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 1/4/91 (fls. 140), o contribuinte interpos recurso voluntário em 02.05.91, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls. 141/158, os argumentos formulados na fase impugnatória.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

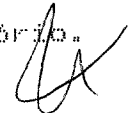
PROCESSO NR. 13656-000.210/90-29

Acórdão nr. 102-28.342

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

Submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 27.02.92, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nr. 102-1.466.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 13656-000.210/90-29

Acórdão n. 102-28.342

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

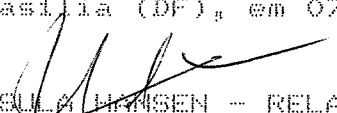
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nr. 13656-000.209/90-40.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 07.07.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102-28.341, foi julgado improcedente, não se tomando conhecimento do item referente à correção monetária incidente sobre resultados referentes ao exercício de 1987, por ter o contribuinte privilegiado a via judicial.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresetado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA